



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. DIREITO À PRIVACIDADE. ILÍCITO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

Da preliminar de não conhecimento do recurso

1. A recorrente abordou no recurso questões de direito, demonstrando especificamente a sua inconformidade com a decisão, apontando os dispositivos legais que entendia aplicáveis ao caso em concreto, de sorte que há motivação recursal, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Do agravo retido. Inocorrência de cerceamento de defesa

2. Cerceamento de defesa não caracterizado, uma vez que acostado ao feito documentação suficiente para o deslinde do litígio, mostrando-se desnecessária a produção da prova pretendida.

3. Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil.

Da tempestividade da contestação

4. No que tange à preliminar aduzida pela parte demandada de tempestividade da contestação, não assiste razão a mesma, uma vez que a carta de citação foi juntada aos autos no dia 14/03/2014, conforme deflui da fl. 20 verso dos autos.

5. O prazo de quinze (15) dias, previsto no art. 297 do Diploma Processual precitado, findou no dia 31/03/2014. Logo, tendo a parte ré protocolado a contestação no Protocolo Geral do foro Central no dia 31/03/2014, consoante se vê da fl. 25 dos autos, a defesa apresentada é tempestiva.

Do mérito do recurso em exame

6. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais suportados em virtude de publicação de notícia no jornal demandado, a qual caracteriza a prática de ato ilícito.

7. O autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, porquanto a notícia, que foi publicada no jornal demandado, divulgou seu nome, idade e local de trabalho, expondo este a represálias dos meliantes que praticaram a tentativa de assalto noticiada, situação esta que causa angústia e abalo psíquico a policial que tem sua vida exposta publicamente, sem autorização para tanto e, em contrariedade a diploma legal que assegura o direito a privacidade.



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

8. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

9 O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. *Quantum* arbitrado.

Afastadas as preliminares suscitadas. Negado provimento ao agravo retido. Dado provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUIS EDSON GONCALVES DA SILVA

APELANTE

RBS - ZERO HORA EDITORA
JORNALISTICA S.A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em afastar as preliminares suscitadas, negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao apelo.



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 29 de julho de 2015.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I-RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIS EDSON GONCALVES DA SILVA**, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida em face de **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.**

Na decisão atacada (fls. 80/82) foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial, e condenada a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas judiciais e honorários advocatícios ao patrono da Ré, arbitrados em R\$ 800,00, sendo suspensa a exigibilidade, pois litiga sob os pálios da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais (fls. 84/87), alegou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, devendo ser provido o agravo retido para desconstituição da sentença. Sustentou, ainda, a intempestividade da contestação.

No mérito, sustentou que a ré utilizou de pesos diferentes nas três reportagens juntadas, sendo que somente naquela relativa ao autor houve identificação.



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Questionou que se nas outras o nome do policial foi preservado para evitar possível vingança, então, na reportagem sobre o autor o seu nome foi revelado, com riqueza de detalhes, visando especificamente submetê-lo a uma possível vingança?

Requeru o provimento do recurso com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com as contra-razões (fls. 92/98 alegando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ofensa ao artigo 514 do CPC), os autos foram remetidos a esta Corte.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

II-VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre indenização por danos morais.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e dispensado de preparo em razão da gratuidade judiciária deferida, inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para a análise das questões de fundo suscitadas.

Da preliminar de não conhecimento do recurso

No que tange à preliminar de não conhecimento da apelação interposta, aduzida pela apelada nas contrarrazões, sob o argumento de que houve ofensa ao artigo 514 do CPC, pois a parte demandante não expôs os fundamentos nos quais respalda sua pretensão de reforma da sentença,



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

rejeito a referida prefacial, uma vez que o recorrente abordou no recurso questões de direito, demonstrando especificamente a sua inconformidade com a decisão, tanto que citou, inclusive, partes da sentença que entendeu pelo descabimento da indenização por danos morais no caso em exame.

Ademais, a apelante se insurgiu quanto à indenização por dano morais, de sorte que há motivação recursal, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, inexistindo razão para o seu não conhecimento. Nesse sentido é o aresto a seguir transcrito:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REJEITADA. NEGATIVA DE COBERTURA DE ENDOPRÓTESE ESSENCIAL AO ATO CIRÚRGICO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. A preliminar suscitada de não-conhecimento do recurso, com base no art. 514, II, do CPC, pela parte autora nas contrarrazões de apelação, deve ser afastada, tendo em vista que a peça recursal utilizou suas razões de fato e de direito para contrapor os argumentos da sentença, havendo razoáveis fundamentos pedindo a reforma parcial da sentença. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Hipótese em que a parte demandada não logrou êxito em demonstrar que tenha sido oportunizada a parte autora a adaptação do contrato à Lei nº 9.656/98, ônus que lhe incumbia. Renovações sucessivas do contrato autorizam a imediata aplicação da referida lei. Há manifesta abusividade na cláusula contratual que prevê a exclusão de materiais ou próteses essenciais ao ato cirúrgico, nos termos do artigo 51 do CDC. Aplicabilidade dos arts. art. 10 e 12, da Lei nº 9.656/98. Precedentes desta Corte. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. O descontentamento da parte autora quanto à falha na prestação de serviços pela parte ré de negar a cobertura da endoprótese ligada à intervenção cirúrgica é justo, porém, no caso concreto, caracterizado como mero dissabor ou mero desacerto contratual, não podendo ser entendido como dano moral, eis que não violado seus direitos de personalidade. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são do advogado, não compensáveis e de natureza alimentar, motivo pelo qual afasto a determinação judicial de compensação dos mesmos. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70031304934, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/10/2009).



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ainda, conforme razões antes explicitadas, o recurso atendeu aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, adequadamente fundamentado, impugnando os pontos da sentença que julgou inadequados ao caso concreto. Nada há, portanto, nas razões de apelação, que leve o recurso a não ser conhecido.

Do agravo retido – Inocorrência de cerceamento de defesa

No presente feito não merece prosperar a alegação da parte demandada de cerceamento de defesa, diante da decisão de primeira instância no sentido do indeferimento da produção de provas oral, haja vista que os documentos necessários para o deslinde da lide, já foram devidamente colacionados ao presente feito.

Ressalte-se que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, tendo o Magistrado que preside a causa o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil a solução do litígio.

Assim, cabe ao Julgador averiguar se as constantes no processo já são suficientes para o deslinde da causa, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, quanto mais no caso em tela, cuja matéria discutida é primordialmente de direito, como já salientado.

A esse respeito são os arestos a seguir colacionados:

SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. Afastada a alegação de cerceamento de defesa suscitada, pois a prova é dirigida ao Julgador, cabendo a ele apreciar as provas que lhe convir. Não há falar em prescrição, uma vez que a negativa administrativa ocorreu em junho de 2007, tendo sido a demanda ajuizada em setembro do mesmo ano, ou seja, antes de implementado o prazo anual previsto no diploma civil. É devida a indenização securitária porquanto a invalidez da autora é de natureza permanente, corroborada pelo fato de ter sido a segurada aposentada por invalidez permanente, pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida.



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(Apelação Cível Nº 70025422049, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 03/09/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. COBERTURA. CO-SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LÍDER. Ao Juiz - destinatário da prova - incumbe aferir a necessidade, ou não, da produção de provas pelas partes, a teor do que determina o art. 130 do Código de Processo Civil. Dispensável o exame pericial diante do contexto probatório. Reconhecida a incapacidade permanente e total para o exercício de atividade remunerada, para fins securitários, cumpre ao segurado o recebimento do seguro contratado. Considerando que o segurado não foi informado claramente acerca da repartição da responsabilidade na forma de co-seguro, inexistindo, na apólice, qualquer informação que indique a percentagem de cada seguradora, tem-se que a seguradora embargante responde integralmente pelas obrigações contraídas junto ao segurado, não sendo proporcional impor à parte mais fraca na relação o ônus pela informação deficitária. Os embargos do devedor e a execução são ações distintas, ambas exigindo prestação de trabalho do profissional liberal, que deve ser remunerado. Possível a fixação de honorários advocatícios tanto nos embargos quanto na execução. Litigância de má-fé não caracterizada. PRELIMINAR REJEITADA, PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020784450, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2008)

Desse modo, em função dos elementos de prova existentes nos autos serem suficientes para solução do litígio, deve ser rejeitada a referida prefacial.

Da tempestividade da contestação

No que tange à preliminar aduzida pela parte demandada de tempestividade da contestação, não assiste razão a mesma, uma vez que a carta de citação foi juntada aos autos no dia 14/03/2014, conforme deflui da fl. 20 verso dos autos.

Salienta-se, em que pese a existência de dois carimbos de juntada, o primeiro datado de 12/03/2014 está com carimbo de “cancelado”, sendo válido, portanto, o carimbo sem rasura datado de 14/03/2014.



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Assim, tem-se que começa a fluir o prazo para resposta em 17/03/2014, consoante estabelece o art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil.

O prazo de quinze (15) dias, previsto no art. 297 do Diploma Processual precitado, findou no dia 31/03/2014. Logo, tendo a parte ré protocolado a contestação no Protocolo Geral do foro Central no dia 31/03/2014, consoante se vê da fl. 25 dos autos, a defesa apresentada é tempestiva.

Do mérito do recurso em exame

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora busca a reparação de danos morais, sob o argumento de que a notícia publicada pelo jornal demandado violou seu direito à privacidade.

Afirma o postulante na inicial que é policial civil e, no dia 05/08/2013, reagiu a uma tentativa de assalto, atingindo um dos elementos, que acabou falecendo, sendo que seu comparsa sobreviveu.

Discorre acerca dos prejuízos sofridos pela notícia veiculada jornal demandado, inclusive em relação à sua segurança, alegando ter a demandada adotado comportamento revanchista, uma vez noticiada sua vinculação com a família Assis Moreira e com o inspetor aposentado Sr. Sílvio Almeida da Silva.

A demandada, por seu turno, assegurou que o conteúdo da reportagem não contém qualquer mácula à imagem do autor, visto que o texto reproduziu as informações fornecidas na própria ocorrência policial, descrevendo exatamente os acontecimentos, dentro do regular exercício da liberdade de informação.

Nessa seara, na análise de eventual violação do direito de informar devem-se sopesar as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(artigo 5º, inciso IX, e artigo 220, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Federal) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X, da Carta Magna).

Da análise das provas trazidas ao feito, verifica-se que a reportagem divulgada extrapolou os limites do direito de informar preconizados da Carta Maior e na legislação civil que rege a matéria, tendo em vista que aquele não pode servir para ocasionar prejuízo a outrem.

Aliás, em princípio, é aceitável a divulgação de informações de interesse público ou mesmo a crítica jornalística, a qual é característica de uma sociedade democrática e livre de censura, em que as publicações são imbuídas de juízo crítico, mas com limitações impostas pelo direito à inviolabilidade da honra, da imagem e privacidade.

Contudo, da análise das provas carreadas no feito, verifica-se que a informação veiculada violou o direito à privacidade, colocando em risco a vida da parte autora ao divulgar dados pessoais, o que interessaria apenas aos marginais que tentaram praticar o ilícito noticiado no feito.

Destarte, embora a notícia veiculada (fl. 11) tenha tido caráter eminentemente descritivo, esta mencionou expressamente o nome do autor, sua idade e o local onde trabalha, tornando o fato – e o seu autor - de conhecimento público. Por certo, o direito à informação não é absoluto, devendo ser sopesado quando conflitante com os direitos da personalidade – a honra, a imagem e a vida privada.

Destarte, para a divulgação da notícia, bastaria a descrição dos fatos e a condição funcional do agente, sendo desnecessária a divulgação do seu nome, porquanto externaliza uma conduta que pode sofrer retaliações por parte dos outros meliantes que acompanhavam a ação. É



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

evidente que a publicação do nome do autor na notícia causou temor não só neste, mas em toda a sua família, que se viu a mercê dos criminosos.

Desse modo, com a notória violência que assola a sociedade brasileira atual, o temor demonstrado pela parte autora é plausível, o que por certo atingiu o estado psicológico desta, impondo angustia desnecessária ao postulante e sua família.

Conforme entendimento assentado desta Corte o dano moral existe *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo, o qual se presume que decorra do próprio ato ilícito praticado, como se vê dos arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERMANÊNCIA DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. Estando quitado o débito, revela-se descabida a permanência do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, sendo ônus do credor proceder ao cancelamento da inscrição. O dano moral é do tipo *in re ipsa*, inerente ao próprio fato danoso, mostrando-se desnecessária a demonstração dos prejuízos sofridos. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70022277180, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 19/12/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. A duplicata emitida sem negócio jurídico subjacente é título nulo, e o protesto dela decorrente é indevido. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, evidente se mostra a ocorrência de dano moral pelo protesto de duplicata representativa de dívida inexistente. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Mantido o valor da indenização em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) pois tal quantia mostra-se suficiente e adequada para a recomposição dos danos e prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte da autora e encontrando-se em conformidade com o entendimento desta Câmara. Devidamente comprovadas devem ser ressarcidas as despesas com o cancelamento do protesto. Mantidos os ônus de sucumbência. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021875372, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/12/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCAÇÃO DE FITAS DE VIDEO POR TERCEIRO, NO NOME DO AUTOR. FRAUDE. INSCRIÇÃO



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. O registro, sem causa que o justifique, de nome em listagens de inadimplentes, implica prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais. São estes, segundo a maioria jurisprudência, presumíveis, in re ipsa, prescindindo de prova objetiva. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MINORAÇÃO. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Hipótese em que, sopesadas tais circunstâncias, ressaltado o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se inadequado o importe fixado na sentença, que deve ser diminuído. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVALIDAÇÃO DA FIXAÇÃO REALIZADA NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019926930, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/12/2007).

Neste sentido também é o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho¹ que segue:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Cumprе ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da violação da privacidade do autor, expondo este à opinião pública e à atuação dos criminosos, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano.

A esse respeito, é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho² ao asseverar que:

¹ Ibidem, p. 83.

² Ibidem, p. 77.



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Do quantum a ser fixado para indenização por dano moral

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido, *in casu*, policial civil, beneficiário da gratuidade da justiça, e da ofensora, reconhecido e portentoso grupo de jornalístico.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Nesse sentido, Cavalieri Filho³ discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

³ Ibidem, p. 90.



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto. Pressupostos estes que foram atendidos na fixação do valor arbitrado à título de dano moral.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas e suas repercussões, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica da parte ofensora, entendo que a verba indenizatória merece ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ainda, reputando que o *quantum* arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a condição do postulante, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização.

Aliás, nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. Restou demonstrado pela prova testemunhal colhida nos autos que o autor foi vítima de ofensas verbais, em via pública. Situação em que o demandado proferiu palavras que ensejam constrangimentos, humilhações e sofrimentos, violando o direito à honra do recorrente. Dever de indenizar configurado. Fixação do quantum indenizatório. O valor arbitrado a título de



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

indenização por danos morais deve atender à extensão da responsabilidade do réu e à participação do autor no evento danoso. Critérios preventivo e punitivo da condenação. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70016061871, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Ofensas verbais. Ficou devidamente caracterizada a violação ao direito à honra do autor, porque foi vítima de agressões verbais, em local público, tendo sido proferidas palavras que ensejam constrangimentos, humilhações e sofrimentos que integram a noção dos danos morais, suscetíveis de serem compensados. Necessidade de indenizar os danos morais causados. Fixação de indenização por dano moral. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70014243125, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/10/2006).

Do termo inicial dos juros e da correção monetária

Com relação à incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação, é importante assinalar que aqueles são corolários legais desta, de sorte que é desnecessário que a sentença disponha expressamente a esse respeito.

Frise-se que a correção monetária não representa encargo, uma vez que neutraliza os efeitos do tempo sobre o valor da moeda, ou seja, é consequência do próprio crédito, não importando em acréscimo ao *quantum* devido, mas mera manutenção do poder aquisitivo da moeda em curso no país, de sorte que a não-satisfação desta importa em enriquecimento sem causa por parte da apelante. Logo, deve ser ressarcido integralmente ao credor, de acordo com o disposto no artigo 884, *caput, in fine*, do atual Código Civil, bem como em função de expressa disposição da Lei n.º 6.899/80.

De outro lado, o índice que medirá esta atualização deve ser o IGP-M, que é o parâmetro adotado por esta Corte como fator de correção monetária, pois é o que melhor atualiza o valor nominal da moeda em curso no país, devendo incidir a partir do arbitramento por esta decisão.



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Aliás, a questão envolvendo o termo inicial da correção monetária, anteriormente controvertida na jurisprudência dos tribunais pátrios, restou pacificada com a edição recente da Súmula nº. 362 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 15 de outubro de 2008:

Súmula nº. 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

No que tange aos juros moratórios, o entendimento deste Colegiado é de que estes são devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dispositivos estes que autorizam a incidência imediata do percentual precitado para a hipótese de moratórios, em especial no caso em exame, no qual a reparação deve ser a mais ampla possível, sob pena de importar em prejuízo para a parte autora. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA REPARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, rejeitada. A reparação do dano moral há de ser arbitrada em consonância com as circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, evitando que se converta em fonte de enriquecimento ou se torne inexpressiva. Valor da reparação mantido. **Juros de mora contados da data do evento danoso. Súmula 54 do STJ e art. 398 do atual CC.** Verba honorária majorada. Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70027280932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 17/12/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado o ilícito da ré, que procedeu o desconto do benefício previdenciário da autora, junto ao INSS, de parcelas de financiamento não contratado pela beneficiária, privando-a da utilização dos valores indevidamente deduzidos, caracterizado está o dano moral puro ou in re ipsa, exurgindo, daí o dever de indenizar. Assim, de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara, em casos análogos, a indenização resta fixada em R\$ 8.300,00, acrescida de correção monetária pelo IGP-M a contar da sessão e julgamento **e de juros legais, incidentes a partir do evento danoso.** Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70026937383, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/10/2008).

Da distribuição do ônus sucumbencial

Compulsando os termos da inicial é possível verificar que a demandante obteve êxito em todos os pedidos deduzidos, merecendo ser redistribuídos os ônus sucumbenciais no caso em exame.

Importa destacar que em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca, a teor do que estabelece o enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO - MANDATO. CULPA IN ELIGENDO. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 326 DO STJ. I. PRELIMINARES. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. No caso concreto, muito embora tenha havido a celebração de endosso-mandato, tanto a instituição financeira mandatária quanto a empresa mandante têm legitimidade para responder, solidariamente, pelo indevido protesto de dívida já quitada. É, que, no caso, a instituição financeira mandatária levou a protesto título devidamente quitado, inclusive em uma de suas agências e com a utilização de boleto por ela fornecido. Já com relação à empresa mandante, tem-se por flagrante a sua culpa in eligendo, nos termos do artigo 679, do Código Civil de 2002. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em sendo desnecessária maior dilação probatória, o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC, não resulta em cerceamento de defesa. II. MÉRITO. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO IN RE IPSA. O protesto indevido de título quitado enseja o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que recomenda a majoração do quantum indenizatório. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Redimensionamento da verba sucumbencial. AFASTARAM AS PRELIMINARES, DESPROVERAM OS APELOS DAS RÉS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023018260, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 02/07/2008).

APELAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NEGATIVO NA SERASA POR DÍVIDA QUITADA. SUCUMBÊNCIA. 1.A manutenção do nome da autora na SERASA, após o adimplemento da dívida, caracteriza abalo moral in re ipsa. Negligência da instituição financeira. 2.Quantum reparatório majorado, considerando as condições econômicas das partes, o valor do débito anotado, a pouca permanência do registro, a dupla finalidade da indenização e os parâmetros desta Câmara. 3.Sucumbência. Ônus sucumbenciais atribuídos unicamente ao banco, pois nas ações indenizatórias por dano moral a condenação em valor menor do que o postulado não enseja necessariamente decaimento parcial, segundo a Súmula 326 do STJ. Apelo do banco improvido. Apelo da autora provido. (Apelação Cível Nº 70022705404, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 15/05/2008).

Desta forma, a demandada deve arcar com pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor o montante da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, §3º, do CPC incidente ao caso em exame, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte postulante.

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, mediante apreciação equitativa, é oportuno trazer à baila a lição do insigne jurista Yussef Said Cahali⁴, ao fazer referência à lição de Sérgio Sahione Fadel, que a seguir se transcreve:

O §3º só cuida da sentença de natureza condenatória, pois em seu corpo se refere a percentagens incidentes sobre o valor da condenação, o que pressupõe não só esse tipo de sentença, como também a procedência da ação ou da reconvenção. Isso não exclui, a nosso ver, seguindo o mesmo critério de aplicação da lei, a sucumbência do autor, embora a sentença, ao julgar improcedente a ação condenatória, não fixe a rigor, o valor da condenação, pois que esta, no caso, não existe. Assim, se numa ação, reivindicando um direito patrimonial, o autor sucumbe, deve ser condenado, de acordo com as regras do §3º do art. 20, em percentagem sobre o valor da condenação que seria imposta ao réu caso fosse vencedor. A base de cálculo dos honorários, nessa hipótese, há de ser a mesma, em obediência à regra do equilíbrio das partes no processo.

⁴ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT:1990, p.246/247.



JLLC
Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

E o plecaro jurista esclarece em sua obra:

Mas, estabelecendo o art. 20, §3º, que os honorários devam ser arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação, afasta-se, com isto, possam ser aqueles arbitrados em limite fixo, sob pena de não corresponder ao devido pagamento do patrono do autor, devendo, portanto, incidir sobre o montante a ser apurado em liquidação.

Pois, se é condenatória a sentença que encerra o processo de conhecimento, o arbitramento dos honorários de advogado obedece ao critério do art. 20 §3º, é irrelevante a iliquidez da sentença, bem como o fato de a prestação ser em moeda estrangeira.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação para condenar a demandada:

a) ao pagamento do *quantum* fixado a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros desde o evento danoso e corrigido monetariamente desde a data deste julgamento;

b) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA)

Acompanho o eminente Relator, considerando as peculiaridades do caso concreto.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).



JLLC

Nº 70063829287 (Nº CNJ: 0068306-89.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70063829287, Comarca de Porto Alegre: "AFASTARAM AS PRELIMINARES SUSCITADAS, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VANISE ROHRIG MONTE